

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 010/2024

Assunto: Atribuições do Técnico de Enfermagem em Central de Materiais Esterilizados

1. FATO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Curitiba e Região (SINDESC), solicita parecer sobre atribuições dos técnicos de enfermagem em central de materiais, pois informa que estes profissionais relatam que para montar os Kits de “LAP cirúrgico” precisam ir buscar as roupas no setor de rouparia, sendo que anteriormente a entrega das roupas limpas na central era realizada pelos profissionais da hotelaria. Questionam ainda se isso pode configurar desvio de função.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os campos de tecido de algodão, dentre os componentes da paramentação cirúrgica, constituem uma das barreiras contra a invasão de micro-organismos nos sítios cirúrgicos, bem como para proteção dos profissionais de saúde a exposição a fluidos orgânicos. Para atender a essas finalidades geralmente utiliza-se um pacote padrão, denominado LAP cirúrgico, composto por seis campos de tecido de algodão duplos, um campo de tecido de algodão simples e um campo de tecido de algodão duplo para embalagem, todos passíveis de reprocessamento. (TOME & LIMA, 2015)

Segundo Tomé e Lima (2015), os funcionários do Setor de Rouparia da lavanderia hospitalar montam os carros de roupas, a partir da cota estabelecida para cada Unidade/Serviço, e procedem ao abastecimento. Na CME, o carro de roupas é recebido pela área limpa onde será iniciado o processo de montagem dos pacotes de LAP cirúrgico, os profissionais de enfermagem separam a quantidade de campos cirúrgicos preconizados; revisam as suas dobras, refazendo-as caso não estejam adequadas; colocam um integrador químico entre os campos, fecham o pacote com

fita zebraada, fazem a identificação para rastreabilidade e inserem na autoclave para esterilização.

Quanto a regulamentação do processamento e transporte de roupas em ambiente hospitalar, as instituições de saúde devem seguir os critérios estabelecidos na Resolução ANVISA - RDC N° 6, de 30 de janeiro de 2012 que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde:

[...]

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

III – (...) As etapas do processamento de roupas de serviços de saúde compreendem: a retirada e o acondicionamento da roupa suja da unidade geradora; a coleta e o transporte da roupa suja até a unidade de processamento; o recebimento, a pesagem, a separação e a classificação da roupa suja; o processo de lavagem; a centrifugação, a secagem, e calandragem ou a prensagem ou a passadoria a ferro da roupa limpa; **a dobra, a embalagem e o armazenamento da roupa limpa; o transporte e a distribuição da roupa limpa;**

IV – resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

V – sala de recebimento da roupa suja: é o ambiente onde a roupa suja é recebida, separada, classificada, pesada e introduzida na lavadora;

VI – sala de processamento da roupa limpa: é o ambiente onde são realizadas atividades como centrifugação, secagem, calandragem, prensagem, passadoria a ferro, separação da roupa limpa, dobragem, armazenagem e distribuição;

VII – unidade de processamento de roupas de serviços de saúde: considerada um setor de apoio à atividade assistencial, que tem como objetivo realizar o processamento de roupas de serviços de saúde, exercendo uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra-serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência;

[...]

ART. 13 A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve possuir um profissional responsável pela coordenação das atividades.

[...]

ART. 18 A unidade de processamento de roupas de serviços de saúde deve possuir normas e rotinas padronizadas e atualizadas de todas as atividades desenvolvidas, que devem estar registradas e acessíveis aos profissionais envolvidos e autoridades sanitárias.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput incluem as etapas do processamento das roupas desde a coleta da roupa suja até a distribuição da roupa limpa após o processamento;(...)

[...]

ART. 21 O transporte interno e externo de roupas de serviços de saúde deve ser realizado, respectivamente, em carrinho e veículo exclusivos para esta atividade. (BRASIL, 2012);[GRIFO NOSSO]

A ANVISA ainda descreve no Manual de Lavanderia Hospitalar (1986), os setores, áreas e as atribuições dos profissionais. Os setores ou áreas são compreendidas pelos seguintes locais e atividades:

- a) **Área suja:** coleta- separação ou triagem - pesagem - lavagem
- b) **Área limpa:** centrifugagem - secagem - calandragem - prensagem
- c) **Rouparia:** costura - estocagem - distribuição

Atribuições do encarregado da rouparia:

- **armazenar toda a roupa limpa, mantendo um sistema racional de guarda da roupa, inclusive do estoque nas prateleiras;**
- manter o controle da roupa em uso, providenciando reparo ou reposição da roupa estragada ou desviada;
- fazer levantamento periódico, de preferência trimestral, da roupa hospitalar; - auxiliar o chefe da lavanderia na previsão da roupa do hospital;
- requisitar, ao almoxarifado, as peças necessárias para reposição do estoque;
- **preparar, de véspera, os carros de roupa para a distribuição do período da manhã;**
- **distribuir a roupa às unidades, mediante formulário próprio (rol), em horário preestabelecido;**
- manter em repouso, na rouparia, durante 24 horas, no mínimo, a roupa recém-lavada, favorecendo sua durabilidade;
- comunicar à enfermagem quaisquer eventualidades, como causa do não atendimento às solicitações, uso inadequado de roupas nas unidades (peças cortadas, rasgadas etc.);
- manter a rouparia devidamente limpa e em ordem;
- **atender às solicitações, em caso de emergência;** (BRASIL, 1986); [GRIFO NOSSO]

As atividades dos profissionais de enfermagem na CME são reconhecidas e definidas pelo COFEN na Resolução nº 424/2012 que normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização e em empresas processadoras de produtos para saúde:

Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

[...]

I – Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

II – Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta;

[...]

VII – Definir critérios de utilização de materiais que não pertençam ao serviço de saúde, tais como prazo de entrada no CME, antes da utilização; necessidade, ou não, de reprocessamento, entre outros;

[...]

Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro. (COFEN, 2012);[GRIFO NOSSO]

Complementarmente, O Parecer Normativo nº 1/2024/COFEN, que esclarece os Parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo Enfermeiro, também exemplifica o cálculo para a quantidade de profissionais de enfermagem de acordo com a carga de trabalho para a unidade Central de Materiais e Esterilização (CME). Neste parecer também são elencadas as atividades realizadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem na CME:

ÁREA	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	TEMPO PADRÃO	
		Minuto	Hora
Suja ou contaminada (expurgo)	Recepção e recolhimento dos materiais contaminados *	2	0,033
	Limpeza dos materiais *	2	0,033
Controle de materiais em consignação	Recepção dos materiais em consignação *	6	0,1
	Conferência dos Materiais Consignados após cirurgia *	9	0,15
	Devolução dos materiais em consignação *	3	0,05
Preparo de materiais	Secagem e distribuição dos materiais após limpeza *	3	0,05
	Inspeção, teste, separação e secagem dos materiais *	3	0,05
	Montagem e embalagem dos materiais *	3	0,05
	Montagem dos materiais de assistência ventilatória *	2	0,033
Esterilização de materiais	Montagem da carga de esterilização **	8	0,133
	Retirada da carga estéril e verificação da esterilização **	3	0,05
Armazenamento e distribuição de materiais	Guarda dos Materiais **	4	0,066
	Montagem dos carros de transporte das unidades ***	5	0,083
	Organização e controle do ambiente e materiais estéreis *	1	0,016
	Distribuição dos materiais e roupas estéreis *	2	0,033

Indicadores de Produção de cada posição de trabalho:

(*) Quantidade de kits recebidos, processados, conferidos e devolvidos;

(**) Quantidade de cargas/ciclos realizados;

(***) Quantidade de carros montados.

Nota:

1)O quadro acima se refere aos procedimentos executados pelo técnico/auxiliar de enfermagem, portanto, o quantitativo total refere-se a estes profissionais.

2) Para o cálculo do quantitativo de enfermeiros utiliza-se o espelho semanal padrão, adequando-se à necessidade do serviço, respeitando-se o mínimo de um enfermeiro em todos os turnos de funcionamento do setor, além do enfermeiro responsável pela unidade.

3. Para efeito de cálculo, entende-se por Kit básico um pacote contendo 10 peças. (Exemplo: um kit de curativo com 5 peças corresponde a 0,5 kit, já uma caixa de laparotomia com 170 peças, corresponde a 17 kits).(COFEN, 2024); [GRIFO NOSSO]

Cabe destacar a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o exercício da enfermagem que em seu Art. 1º determina que: “é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.” e dá outras providências:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

[...]

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem(...)

[...]

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento (...) [GRIFO NOSSO]; (BRASIL, 1986) ;(BRASIL, 1987)

Ainda, o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 que regulamenta a Lei 7498/1986, pormenoriza as atividades de técnicos e auxiliares de enfermagem a seguir:

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;(BRASIL, 1987); [GRIFO NOSSO]

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem atualizado pela Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, estabelece que a enfermagem

atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças; (COFEN, 2017)

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 60 Respeitar, no exercício da profissão, a legislação vigente relativa à preservação do meio ambiente no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

[...]

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(COFEN, 2017)

[...]

No que compete ao funcionamento da Central de Materiais Esterilizados (CME), a ANVISA pela Resolução - RDC N° 15, de 15 de março de 2012 que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e determina que:

[...]

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

XXI - processamento de produto para saúde: conjunto de ações relacionadas à pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

[...]

Art. 15 O processamento de produtos deve seguir um fluxo direcionado sempre da área suja para a área limpa.

[...]

Art. 21 A limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição de produtos para saúde devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora.

[...]

Art. 22 Todos os produtos para saúde que não pertençam ao serviço e que necessitem de processamento antes da sua utilização devem obedecer às determinações do CME.

[...]

Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe.

Art. 30 O trabalhador do CME e da empresa processadora deve utilizar vestimenta privativa, touca e calçado fechado em todas as áreas técnicas e restritas.

Art. 32 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades.

[...]

Art. 34 Compete ao Profissional Responsável pelo CME do serviço de saúde:

III - Definir o prazo para recebimento pelo CME dos produtos para saúde que necessitem de processamento antes da sua utilização e que não pertençam ao serviço de saúde;

III - Garantir que todas as atribuições e responsabilidades profissionais estejam formalmente designadas, descritas, divulgadas e compreendidas pelos envolvidos nas atividades de processamento de produtos para saúde;

Art. 64 Não é permitido o recebimento ou circulação na sala de recepção e limpeza da CME de têxteis limpos provenientes da unidade de processamento de roupas e que necessitam ser esterilizados antes da sua utilização. (BRASIL, 2012);[GRIFO NOSSO]

[...]

3. CONCLUSÃO

A CME é um setor crítico onde se realiza o reprocessamento de produtos para saúde pautado em protocolo institucional definido pelo Responsável Técnico. São exigidas barreiras físicas e técnicas, funcionários exclusivos que adotem medidas comportamentais e vestimenta privativa, não devendo circular em outros setores do hospital com esta paramentação definido pela ANVISA conforme RDC nº 15/2012 para evitar contaminação cruzada.

No que concerne ao LAP cirúrgico seu processamento deve ser realizado no serviço de lavanderia hospitalar que é composta de área suja e limpa a qual integra também o serviço de rouparia (SR) definido pela ANVISA na RDC ANVISA 06/2012 que atribui ao serviço de reprocessamento de roupas não somente a higienização, mas ainda a separação, dobra e armazenamento da roupa limpa nas prateleiras; bem como o transporte e a distribuição da roupa limpa nos outros setores.

Portanto, os campos e aventais cirúrgicos após serem higienizados pela lavanderia hospitalar devem ser separados, dobrados e transportados pelo profissional da rouparia em carrinhos de transporte até a CME, local onde o LAP cirúrgico deverá ser montado, embalado, identificado com integrador químico e esterilizado pelo profissional de enfermagem da CME.

Ante as normas elencadas anteriormente, o setor de rouparia não faz parte da CME e sim da lavanderia hospitalar, assim suas atividades não devem ser compartilhadas simultaneamente pelos profissionais de enfermagem da CME, por configurar setores distintos que exigem ambientes e profissionais exclusivos com atribuições diferentes, no intuito de evitar contaminação cruzada.

As questões relacionadas a desvio ou acúmulo de função dependem do que rege o contrato de trabalho quanto ao cargo para o qual foi contratado, função, unidade de lotação e atribuições regulamentadas por legislação profissional e acordos coletivos, devendo ser avaliados pelo setor de recursos humanos da instituição, entidades sindicais e Ministério do Trabalho.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

TOME, M.F. LIMA, A.F.C. **Custo direto do reprocessamento dos campos cirúrgicos de tecido de algodão Um estudo de caso.** Rev Esc Enferm USP · 2015; 49(3):494-501. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/zS5W7kySNPvhjwsnvV9vNFM/?format=pdf&lang=pt> > Acesso em 25 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC 06/2012. **Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0006_30_01_2012.html > Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Manual de Lavanderia Hospitalar.** 1986. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/lavanderia.pdf> > Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 424/2012. **Normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Central de Materiais e Esterilização e em empresas processadoras de produtos para a saúde.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4242012/>> Acesso em 21 de fevereiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer Normativo nº 1/2024/COFEN. **Parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo Enfermeiro.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-1-2024-cofen/>> Acesso em 20 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem,** 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm> Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

_____. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.> Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 23 de fevereiro de 2024.



BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC 15/2012. **Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0015_15_03_2012.html**> Acesso em 20 de fevereiro de 2024.